



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

FILOSOFIA DO DIREITO AMBIENTAL: OS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO

<i>Recebido em:</i>	09/06/2016
<i>Aprovado em:</i>	28/11/2016

Lívia Helena Tonella¹
Eliezer de Oliveira da Conceição²
Celene Tonella³

RESUMO: O presente trabalho trata de abordar os aspectos que constituem uma evolução histórica desde o antropocentrismo até o biocentrismo no que tange o direito dos animais. Esse trabalho avalia as muitas similaridades existentes, demonstradas pela Ciência entre homens humanos e não-humanos. Para tanto, a vida de todos os seres deve ser encarada como um nivelador entre as diversas espécies presentes na biosfera. Para se chegar a um nivelamento, deve-se considerar a evolução filosófica, pesquisas científicas e as leis vigentes no Brasil e no mundo. Embasado pelo pensamento filosófico de Tom Regan, pesquisas científicas e evolução das leis ambientais, esse trabalho tenta responder a seguinte pergunta: Os animais são sujeitos de direito?

PALAVRAS-CHAVE: Animais; Evolução filosófica; Pesquisas científicas; Sujeitos de direito.

¹ Acadêmica do 3º ano de Direito pela Faculdade Maringá. Mestranda do Programa de Pós-Graduação de Ecologia em Ambientes Aquáticos Continentais –PEA/UEM. Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Maringá.

² . Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais –PEA/UEM. Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando do Programa de Pós-Graduação de Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais –PEA/UEM.

³ Graduação e Mestrado em Ciências Políticas pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Doutorado e Pós-Doutorado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professora Titular da Universidade Estadual de Maringá desde 1987.



ABSTRACT: This work is to address the aspects that make up a story evolution from anthropocentrism to biocentrism regarding the rights of animals. This study evaluates the many existing similarities, demonstrated by science between human men and nonhumans. Therefore, the life of all beings should be seen as a leveler between the various species present in the biosphere. To achieve a leveling, should be considered the philosophical evolution, scientific research and the laws in force in Brazil and the world. Based upon the philosophical thought of Tom Regan, scientific research and development of environmental laws, this work tries to answer the following question: The animals are subject to the law?

KEY-WORDS: Animals; Philosophical evolution; Scientific research; Subject of law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo de pesquisa, a elucidação no que tange o direito subjetivo dos animais. E, através de um embasamento teórico tenta responder a seguinte pergunta: Os animais possuem direitos?

Durante toda a história o homem explorou a natureza sem qualquer preocupação com o futuro para as gerações futuras. Por muitos anos os animais não-humanos foram tratados meramente como “coisa” na mão do homem, explorando os animais, como se estes fossem desprovidos de qualquer sentimento (dor, sofrimento, alegria, angústia, tristeza e compaixão). Até a metade do século XX a espécie *Homo sapiens* foi filosoficamente considerada como sendo especicista, pois consideravam que a nossa espécie tinha um valor moral muito maior quando comparada a outras espécies. Tendo, portanto, sua vida mais valor do que a vida de qualquer outro ser vivo.

Desde antes de Cristo os animais serviram para satisfazer a própria vontade do homem, sendo considerada uma criação para servir aos interesses humanos. A mentalidade de que o homem são os donos do Planeta Terra, e que a natureza (fauna e flora) surgiu para satisfazer suas vontades, seus prazeres, e atingir o consumo egoístico tem mudado nos últimos séculos, principalmente após a Conferência de Estocolmo, que foi a primeira grande reunião de chefes de estado para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente, realizada em 1972 na



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

cidade sueca de Estocolmo. Daquele período até os dias hodiernos essa relação jurídica evoluiu, muitas leis foram criadas na medida em que o homem passou a ser mais preocupado com a ética e a sua sobrevivência, a ponto de estudarem maneiras para barrar os maus tratos sofridos por animais.

O Planeta Terra possui cerca de 1.230.000 espécies de animais descritas, no entanto, as diferenças entre os 6 milhões de habitantes do Planeta não podem ser levados em consideração para se estabelecer um padrão de escalonamento para distinguir quem possui mais ou menos direitos. Por conta disso, o Direito dos Animais tomou força, sendo, assim, considerado um novo ramo do direito, pois surgiu na última geração dos Direitos Humanos. O Direito dos Animais surgiu para tratar do valor intrínseco dos animais, no qual se defende a ética da vida animal, sendo estes titulares de direitos fundamentais, defendendo-os de qualquer tipo de exploração, pois como elucida Édis Milaré: “o mundo natural antecede o homem (...) o ser humano se fez presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e algumas, desaparecido)”. Dessa forma, antes mesmo do homem, esses seres já habitavam o planeta Terra, e já faziam, por lógica parte da biosfera. Dessa forma, a vida é um bem genérico, e um direito fundamental tanto para o homem como para os animais.

Nesta seara, esse artigo mostra que no passado os animais eram considerados como “coisas”, para tanto, foi necessária uma desvinculação com o passado para que os animais fossem considerados como sujeitos de direito.

2 HISTÓRICO

2.1 ORIGEM ANTROPOCÊNTRICA

Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático. Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diária e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

humana arrogantemente se eleva acima das inumeráveis existências que o cercam⁴.

A primeira e mais antiga corrente de pensamento foi o antropocentrismo. Esse modelo foi uma forma de pensamento comum à certos sistemas filosóficos e crença religiosa que atribui ao ser humano uma posição de centralidade em relação a todo o universo seja como um eixo ou como uma finalidade. A preocupação com o universo e com a natureza tinha apenas um objetivo, o homem. O homem por si só ocupava o topo da pirâmide, e os vegetais ocupavam a base da pirâmide, que tinham a função de servir os animais, e estes por servir o homem. 5

A primeira obra que se tem conhecimento sobre o tratamento dado aos animais, surgiu por Aristóteles, em 384 a.C., em que entendia que o cosmo estava a serviço e disposição do homem, bem como todos os seres. Dessa forma, o filósofo arguiu ser natural o domínio do homem sobre os animais. Aristóteles justificava o homem ser superior aos animais pela capacidade de distinguir o bem do mal, o útil do prejudicial, o justo do injusto. Na sociedade Aristotélica, os escravos e animais eram colocados em um mesmo patamar, na qual fica evidente com suas palavras:

Assim, podemos concluir, primeiro, que as plantas existem por causa dos animais; segundo, que todos os animais existem em benefício do homem, os domesticados para o uso que se pode fazer deles e pela comida que fornecem; quanto aos animais selvagens, embora nem todos sirvam como alimentos nem sejam úteis de outras maneiras, podem proporcionar roupas e ferramentas. Se, então, estamos certos em acreditar que a natureza nada faz sem uma finalidade, um propósito, ela deve ter feito todas as coisas especificamente em benefício do homem.⁶

No século XVII a.C., na qual viveu a civilização Grega, a mentalidade quanto ao modo de tratamento dos animais não diferiu muito do pensamento Aristotélico. Para eles o homem vivia no topo da pirâmide, seguida das mulheres, crianças, loucos, escravos, e por ultimo, na base da

⁴ FELIPE, Sônia. **Atribuição de direitos aos animais: Três argumentos éticos para sua fundamentação.** Anais do IV Simpósio Internacional Principia – Parte 2. Florianópolis: NEL/UFSC, 2014.

⁵ SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 420 pp., 2002

⁶ ARISTÓTELES. **Política.** São Paulo: Nova Cultural, 313 pp., 2005, pg 156.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

pirâmide se encontrava os animais. Os que estavam na base da pirâmide tinham por obrigação servir quem estava no topo da pirâmide⁷

Na Roma antiga, o poder do homem para com os animais foi mais intenso, devido à política do pão e circo que ocorreu na cidade de Roma, em que espécies exóticas, raras e excêntricas foram utilizadas para grandes espetáculos sangrentos para entreter a população, e desfiar o foco da grande crise econômica que a Grécia vinha enfrentando, como mostra:

O Coliseu era o lugar onde os cristãos eram lançados aos leões. Para a inauguração, apenas oito anos depois do início das obras, em 80 d.C., as festas e jogos duraram cem dias, durante os quais morreram 9 mil animais e 2 mil gladiadores⁸.

Na época Medieval, em que a Igreja e a Nobreza estabeleciam normas de comportamento, e o modo de pensar da sociedade da época. Para desviar de todo o mal que assombrava a Europa Medieval, os nobres atrelaram aos animais (gatos, cachorros, ratos, insetos) as situações que estavam acontecendo na Europa Medieval.

A ética e a política de Tomás de Aquino estão estruturadas a partir da concepção Aristóteles, de que o homem é um animal racional. Presos ao mundo natural, os animais não-humanos estão no mundo em uma condição de inferioridade. Não podem, portanto, ocupar outra posição que não a de instrumentos para servir o homem.

As substâncias intelectuais são governadas em razão de si mesmas e as demais coisas em razão daquelas. O que tem domínio de seu ato é livre no agir, pois é livre aquele que é causa de si; por sua vez, aquele que por necessidade é atuado por outro, está sujeito à servidão. Por isso, toda a criatura está naturalmente sujeita à servidão, e só a natureza intelectual é livre. E em qualquer regime aos livres se os provê em razão de si mesmos, e aos servos para que sejam úteis aos

⁷ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1999.

⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 246 pp., 2010.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

livres. Assim, pois, mediante a divina providência se provê às criaturas intelectuais em razão de si mesmas e às demais criaturas em razão daquelas.⁹

Nenhuma criatura irracional pode ser amada com caridade. E por tríplice razão... A primeira é que temos amizade a quem queremos bem. Ora, não podemos, propriamente, querer bem à criatura irracional, que não é capaz de possuir nenhum bem. Segundo, porque toda a amizade se funda na comunhão de vida, pois nada é tão próprio à amizade como conviver, como diz o Filósofo². Ora, as criaturas irracionais não podem participar da vida humana, que é racional. Por onde não podemos ter nenhuma amizade para com as criaturas irracionais, senão talvez metaforicamente... A terceira razão é a própria caridade, que se funda na participação da felicidade eterna, da qual não é capaz a criatura irracional. Por onde não é possível termos amor de caridade para com a criatura irracional.¹⁰

René Descartes, não foi diferente em seu pensamento, para ele os animais eram irracionais, sendo desprovidos de pensamento consciência e sentimentos, embora dotados de todos os sentidos: visão, audição, tato e paladar. Esse modo de pensar foi que justificou diversas técnicas de evisceração de animais, que consiste de nada menos que a saída de uma ou mais vísceras para fora da cavidade abdominal através de uma ferida traumática, sem a utilização de anestésias¹¹.

2.2 ECOCENTRISMO

O ecocentrismo foi concebido por Aldo Leopold, em 1887, que tratou de uma linha filosófica ecológica que apresentou um sistema de valores centrado na natureza, em oposição ao antropocentrismo. O ecocentrismo reconhece que todas as espécies (inclusive o homem) que compõe a biosfera são parte integrante de um longo processo evolutivo, sendo, portanto, interligados por um longo processo de vida, como afirma “Uma coisa está certa quando tende a

⁹ AQUINO, Tomás de. **Suma contra los gentiles**. Trad. Maria Mercedes Bergada. Buenos Aires: Club de Lectores, v.4, 1951, pg 302.

¹⁰ AQUINO, Tomás de. **Suma Contra Os Gentios**. Trad. D. Odilão Moura e Ludgero Jaspers. Rev. Luis A. De Boni. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora. 1946, pg 2232.

¹¹ JAMIESON, Dale. **Contra zoológicos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Editora Evolução, v. 3, n. 4, p. 51-62, 2008.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica; está errada quando tem a tendência inversa”.¹²

Mesmo antes do surgimento da palavra ecocentrismo, no século VI a.C., o filósofo e matemático, Pitágoras foi o primeiro pensador a se manifestar sobre o respeito aos animais, devido ao entendimento de transmigração de almas entre humanos e animais. Depois de tantos filósofos considerarem animais como meros objetos, eis que no século XV o filósofo Ramon Bogéa, passa a defender uma nova corrente de que animais deveriam ter os mesmo direitos como os humanos.¹³

Os filósofos do movimento humanista moderno, como Voltaire, criticaram a imputação aos animais à dimensão de meros objetos, afirmando se tratar de extrema pobreza de espírito equiparar animais a máquinas para servir o homem. Ele chegou a responder e criticar Descartes em seu Dicionário Filosófico:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição¹⁴.

¹² CALLICOTT, J. Baird. **Companion to A Sand County Almanac**: Interpretive and Critical Essays. Madison, WI: University of Wisconsin Press. 1987.

¹³ GORDILHO, Heron José de Santana, SILVA, Tagore Trajano. Animais em Juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual. Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 333-363, 2002

¹⁴ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Nesse diapasão, durante o período do Iluminismo, Rousseau critica a utilização de animais em experimentos, principalmente a evisceração praticada por Descartes. Argumenta ainda que, embora os animais sejam desprovidos de razão, eles são ligados à mãe natureza, devido a sua sensibilidade. Por fim, ele afirmou que, como o homem, os animais também são seres sensíveis, e por isso devem ser protegido por seu semelhante, afirmando qual deve ser o papel do homem perante os animais “deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro ¹⁵”.

Michel Eyquem de Montaigne, filósofo, jurista, escritor e cético, fala da presunção do homem em relação ao animal, propondo mais solidariedade e benevolência aos animais. Ele argumenta que existe mais semelhança entre animais racionais e irracionais, do que entre os próprios racionais. Afirma ainda que o homem é o único ser que se choca com seu próprio ser, como se observa no trecho “Observemos, de resto, que somos o único animal cujos defeitos chocam nossos próprios companheiros, e os únicos que temos de nos esconder dos de nossa espécie em nossos atos naturais¹⁶”.

Não obstante, não podemos nos esquecer de Leonardo da Vinci, com sua frase célebre, em que afirmou “chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, então, um crime contra qualquer um deles será considerado um crime contra a Humanidade¹⁷”.

Contudo, foi no século XIX que surgiu o naturalista Charles Darwin que deixou seu legado em relação às pesquisas e pensamentos evolucionistas. Darwin elaborou uma pesquisa realizada durante 5 anos a bordo do seu navio Beagle. Nessa viagem Darwin pode perceber que espécies que vivem em continentes diferentes possuem características em comum, e que todo

¹⁵ GORDILHO, Heron José de Santana, SILVA, Tagore Trajano. Animais em Juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual. Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 333-363, 2002.

¹⁶ SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann.** Revista Conteúdo Jurpídico, 2014.

¹⁷ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado:** contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 366 pp., 2006.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

animal (humano ou não-humano) descende de um ancestral comum. Os homens e os macacos atuais, por exemplo, divergiram de um mesmo ancestral, há cerca de 4 milhões de anos. Todos os seres vivos, em última instância, descendem de uma simples e primitiva forma de vida a chamada "ameba original".

No mesmo século XIX surge o físico Albert Einstein com pensamentos revolucionários para além de sua época. O físico tratou sobre a semelhança entre os animais e o ser humano, tanto um como o outro possuíam os mesmos direitos igualitários.

Nada beneficiará mais a saúde da humanidade e aumentará as chances de sobrevivência da vida na Terra quanto à dieta vegetariana; se as abelhas desaparecerem da face da terra a humanidade terá apenas mais quatro anos e existência sem abelhas não há polinização, não há reprodução da flora, sem flora não há animais, sem animais não haverá raça humana. Albert Einstein¹⁸.

No entanto, o direito dos animais se fortaleceu em 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Essa declaração teve como intuito conscientizar o Ser Humano de que os animais possuíam direitos naturais que eram intrínsecos a todos os seres. A Declaração em discussão não teve caráter punitivo, e sim explicativo de que todos os animais possam ser respeitados, como presente no preâmbulo da UNESCO:

Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando

¹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2ª ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 160pp., 2004.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais¹⁹.

Em âmbito nacional, no século XIX, o pioneiro para a proteção dos animais surgiu com José do Patrocínio, filho de escrava, farmacêutico, jornalista, escritor, orador, ativista e político, na qual sucinta que os animais deveriam ter o mesmo respeito que a população egípcia dava a eles, pois estes são dotados de alma, tendo plena consciência dos maus tratos sofridos pelos humanos²⁰.

Seguindo o mesmo caminho de Patrocínio, Olavo Bilac, publicou em seu livro O Tigre da Abolição, em 1988, o amor a vida, em sua famosa frase “amor a tudo quanto vibra e sente, de tudo quanto rasteja e voa, de tudo quando nasce e morre²¹”.

Longa e morosa foi à caminhada, mas a partir dos pensamentos descritos acima, surge para o Direito contemporâneo diversas linhagens para a proteção dos animais, como a criação de diversas ONGS, Normas e Leis Brasileiras que são descritas a seguir.

2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS PERANTE O PROGRESSO SOCIAL NO BRASIL

De acordo com registros históricos, no ano de 1.500, ano em que os Portugueses chegaram ao Brasil, foi um período de grande extrativismo das riquezas encontradas no novo continente, não existindo leis de proteção aos animais. Foi um período de extrema extração dos recursos naturais, para favorecer o mercantilismo entre a Colônia e Portugal. Diversas foram às embarcações que levaram para Portugal espécies de animais, como: papagaios, bugios, saguis,

¹⁹UNESCO – ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

²⁰ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 379 pp., 2003.

²¹SANTOS, Paula Perin dos. **Análise do poema "Língua Portuguesa", de Olavo Bilac**. 2010.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

entre outros animais. Se não bastasse, no início do século XVI, os Portugueses introduziram os primeiros animais domésticos, sendo estes: vacas, porcos, gatos e cachorros.²²

O Brasil, enquanto colônia de Portugal foi amplamente devastado, tendo suas riquezas reduzidas pela metade. Em terra ou no mar, vários animais foram dizimados pelos Portugueses, como é o caso do extermínio de grandes cetáceos, na qual os colonizadores por três séculos armaram redes para a sua captura, e posterior retirada de carne, óleo, barbatana e ossos. Como explana Levai, 2004:

[...] Arrastadas pelos barcos até a praia, às vezes ainda com vida, as baleias sofriam, enfim, o esquarteramento. E pensar que até o ano de 1801, os portugueses tinham essa atividade cruenta como monopólio real [...]²³.

Com a Proclamação da Independência em 07 de setembro de 1822, o Brasil foi considerado um país independente de sua colônia, com suas próprias leis, porém, para os animais, nada mudou. Grandes eram os maus tratos em que os animais eram submetidos, principalmente aqueles animais que eram destinados a carregar grandes cargas. Os animais destinados a esse fim, sofriam grandes martírios e explorações, sendo prolongado o seu sofrimento até o Século XX²⁴.

A primeira legislação que tutelou o direito dos animais, surgiu em 1886, no Código de Posturas, em que constava no Art. 220:

Art. 220 É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se dera a infração²⁵.

²²SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Animal como sujeito de direito**: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann. Revista Conteúdo Jurídico, 2014.

²³GORDILHO, Heron José de Santana, SILVA, Tagore Trajano. **Animais em Juízo**: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual. Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 333-363, 2002.

²⁴KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 366 pp., 2006.

²⁵IBID



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Posteriormente, diversas leis surgiram para tutelar o direito dos animais, porém, desde logo, os animais foram classificados como “coisas”, ou seja, bens móveis pertencentes a seus proprietários, como as leis que seguem:

Em 1916, o Código Civil Brasileiro versou sobre os animais como se fossem mercadorias, isto é, bens móveis que possuíam movimentos próprios, sendo de propriedade de seu dono. Estando disposto artigo 47, do CC/1916 “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. Porém, com o advento da Lei nº 5.197/67, esse artigo foi revogado.

O marco da proteção legal dos animais foi à primeira legislação de cunho amplamente nacional, que foi o Decreto 16.590/1924, em que tratou sobre maus tratos aos animais. Em que proibiu as rinhas de galo e as corridas de touros, proibindo, dessa forma, a práticas cruéis contra os animais ²⁶.

Em 1934, o então presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto 24.645/34, que visava à proteção e proibição dos maus tratos conta os animais. Vajamos o Artigo 3º desse Decreto:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

[...] III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI. não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII. abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

[...]XI. açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiró para levantar-se;

[...] XXV. engordar aves mecanicamente;

XXVI. despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros²⁷.

²⁶IBID

²⁷_____. **DECRETO Nº 24.645**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 30 mar. 2016



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Ainda no governo de Getúlio Vargas, foi criado o Decreto nº 5.894/43, na qual foi responsável por criar o Código de Caça, regulamentando a caça em todo o território nacional, exceto para animais previstos no Art. 11:

Art. 11. É proibida a caça:

- a) de animais úteis à agricultura;
- b) de pombos correios;
- c) de pássaros e aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;
- d) das espécies raras²⁸.

Embora a Ditadura Militar (1964 a 1985) tenha sido uma época em que se caracterizou a falta de democracia, a supressão dos direitos políticos, censura de imprensa, perseguição e repressão política, foi nesse período que foi criado o Código de Proteção à Fauna, Lei 5.197/1967. No ano de 1981, também no Período Militar, foi criada a Lei 6.938/1981, de política nacional ao Meio Ambiente que garantiu a definição da fauna como parte integrante do meio ambiente²⁹.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as legislações brasileiras passaram a ter um enfoque constitucional, visto que a referida constituição disciplinou através de seus dispositivos sobre diversas matérias, inclusive sobre o meio ambiente e, inserido nesta concepção, estão os animais, na qual estabeleceu em seu Art. 225, § 1º, inciso VII, assim dispondo “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Dessa forma, as legislações que surgiram subsequentemente a Constituição Federal de 1988 deveriam seguir os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente.

No mesmo ano em que foi promulgada a Constituição Federal, surgiu a Lei nº 7.679/88 conhecida por muitos pescadores como Lei da Pesca, pois estabeleceu períodos, locais, situações e métodos específicos para a pesca. Essa lei visou, principalmente, a proteção de espécies migradoras e de grande interesse comercial.

Em 1988 o Poder Legislativo começou a se preocupar com a tutela dos animais, a saúde e integridade desses. Dessa forma, o Decreto 5.197/67 foi alterado, sendo considerado crime inafiançável aqueles cometidos contra animais silvestres, lastimavelmente foram excluídos os animais domésticos, sendo considerado por muitos doutrinadores como uma falha do legislador³⁰.

No ano subsequente a Constituição Federal, foi criado o Decreto nº 97.633/1989 para a criação do Conselho Nacional de Proteção à Fauna. Esse órgão tem como intuito estudar e propor

²⁸LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias 3ª ed. São Paulo: Atlas, 452 pp., 2011.

²⁹SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Animal como sujeito de direito**: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann. Revista Conteúdo Jurídico, 2014.

³⁰KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 366 pp., 2006.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

diretrizes para a proteção da fauna, sendo parte integrante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

Assinada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo então Ministro do Meio Ambiente, Gustavo Krause, foi criada a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). A nova lei passou a considerar crime a conduta de crueldade contra animais. Essa importante lei surgiu para impor sanções penais e administrativas para os maus tratos contra animais. Como dispõe o Art. 32 da referida Lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal³¹.

Como a pena de maus tratos da referida lei cabe suspensão condicional do processo, o Projeto de Lei 2.811/11 foi criado pela Câmara Federal para aumentar a pena para os infratores que cometerem maus tratos a cães e gatos. Conforme previsto:

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta: Dos Crimes contra Cães e Gatos. Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais. Art. 2º. Matar cão ou gato:
Pena – reclusão, de cinco a oito anos. §1º.[...]. §2º.[...]. §3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel: Pena – reclusão, de seis a dez anos. §4º. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de três a cinco anos.[...].

Dessa forma, a Legislação Brasileira é uma das mais completas em âmbito de proteção ao Meio Ambiente. Embora seja uma das mais ricas leis ambientais, o Código Civil de 2002, art. 82 ainda os consideram como bens, e não como sujeitos de direito ³².

³¹ _____ . **LEI Nº 9.605**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 30 de mar. 2016.

³²DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 421 pp., 2000.



3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DO DIREITO

Para o gramático e pesquisador Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2010), o termo sujeito significa fazer parte da oração, do qual informa algo ou alguma coisa, não precisando ser, necessariamente, da espécie humana, mas de qualquer outra espécie.

Para o jurista Pontes de Miranda, (1979), sujeito de direito é todo grupo de pessoas (patrimoniais ou universais), a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica, podendo, dessa forma, serem sujeitos ativos ou passivos da relação jurídica.

Para o doutrinário Fábio Ulhoa Coelho (2015), existem dois tipos de sujeitos de direito. O primeiro é aquele que possui personificação (pessoa física) ou não personificação (pessoa jurídica), já o segundo são aqueles considerados humanos (homens e mulheres) ou não humanos (são os demais, entrando aos animais).

Os animais como sujeitos de direito é um tema muito debatido por muitos doutrinadores, mas a corrente majoritária entende que os animais são excluídos de serem sujeitos de direito, pois são de propriedade do homem, e não são considerados seres humanos (pessoa física ou jurídica). A própria legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, já os animais domésticos são considerados Pelo Código Civil como bens semoventes³³.

A outra corrente defende que os animais tornam-se sujeitos de direito por força da Lei. De Proteção Ambiental Brasileira. Dessa maneira, argumentam que por mais que os animais não possam exprimir suas vontades, eles devem fazer parte do polo da relação jurídica, sendo representados pelo Ministério Público, que tem o dever de protegê-los em juízo³⁴.

O conceito de sujeito de direito, na modernidade, passa a alcançar todos os seres humanos, independente das diferenças sociais, culturais e econômicas. Não havendo qualquer razão que justifique que o ser humano ser um ser superior a qualquer outro animal, visto que ambos são considerados animais sencientes, pois homem e animais respiram, sentem dor,

³³RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 246 pp., 2010.

³⁴FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 214, 2010.

felicidade e respondem a estímulos externos. Segundo o psicólogo britânico Richard Ryder, animais devem ser considerados como sujeitos do direito, pois são incluídos na categoria da “dorência”, que é a capacidade de sentir dor, não apenas a dor física, mas também a dor psicológica, pois animais também sofrem de distúrbios psicológicos ³⁵.

Com a publicação da Teoria da Evolução em 1858, Darwin mostrou que tanto os homens como qualquer ser vivo possuem um mesmo ancestral comum. Um crescente número de biólogos/evolucionistas espalhados por todo o mundo chegaram à conclusão que diversos animais possuem cérebros superiores aos do ser humano. Como o caso do experimento feito na Universidade de Cambridge, em que cientistas utilizaram-se de um gênero de ave, popularmente conhecidos como corvídeos, e 10 crianças na faixa etária de três anos de idade. O experimento teve como objetivo a realização de tarefas habituais, como a separação de sementes da uva, entre outros. Com o experimento, pode-se concluir que essas aves são consideradas mais inteligentes que crianças de três anos, pois conseguem realizar tarefas que crianças dessa idade não conseguem realizar ³⁶.

Edward Wilson, pesquisador da sociobiologia (estudo dos animais na vida em sociedade), afirma que quando estudamos o sistema nervoso dos humanos, parece, à primeira vista, que eles estão na mesma situação que uma abelha. Ainda que o sistema nervoso humano seja mais complexo e variável que o dos insetos, mas pode ser definido como a conduta desempenhada por cada ser.³⁷

A Dra Irvênia Prada, professora titular e pesquisadora em Neuroanatomia pela USP, afirma que há que se reconhecerem semelhanças entre homens e animais, pois ambos possuem corpo, órgãos, tais como: coração, rins, músculos (principalmente os mamíferos), sistema nervoso parecido com o do homem, vida e mente. Basta observar sua vida em “sociedade” em que perceberemos que logo percebemos que são suscetíveis de sofrimento físico e emocional.

³⁵IBID

³⁶EL PAÍS. **La inteligencia de los cuervos.** Disponível em: <http://sociedad.elpais.com/sociedad/2009/08/06/actualidad/1249509613_850215.html>. Acesso em: 28 de Mar. 2016

³⁷SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 420 pp., 2002.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Para ela, uma das únicas diferenças é a fala, mas os animais podem se comunicar de outras maneiras que não a fala;

Outro experimento foi feito no Japão, utilizando de primatas, em que foi possível observar que diversos Chimpanzés foram capazes de memorizar a posição de nove dígitos em apenas 67 segundos. O mesmo experimento foi feito com humanos, porém, o tempo máximo alcançado foi de 1 minuto. Esses e outros experimentos feitos com animais justificam a tese de que animais devem ser considerados sujeitos de direito, pois são considerados mais inteligentes que neonatos³⁸.

Visíveis ou não, os animais possuem direitos, embora não possuam capacidade de comparecer em juízo para preitear seus direitos, o Ministério Público e a coletividade são competentes para pleitear em juízo os seus direitos. Portanto, não restam dúvidas que os animais são sujeitos de direito, e não bens de interesse privado e difuso na mão do homem.

Segundo Rodrigues, os animais devem ser incluídos na consciência do mínimo existencial, englobando as condições físicas, valores psíquicos. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de todas criaturas³⁹.

Diante de tantas leis e normas para a proteção dos animais, fica evidente que não bastam apenas as Leis para evitar os crimes contra animais, é necessário uma ação conjunta do poder executivo e uma maior conscientização da população.

Diversas decisões judiciais estão reconhecendo animais como sujeitos de direito. Como o caso do juiz de Direito Fernando Henrique Pinto, da 2ª vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, que concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. A decisão reconhece os animais como sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares⁴⁰.

38 GREGG, Justin. *Is your toddler really smarter than a chimpanzee?*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/earth/story/20141012-are-toddlers-smarter-than-chimps>>. Acesso em: 28 de Mar. 2016.

39 RODRIGUES, Danielle Teti. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 246 pp., 2010.

40 VARELLA, Ian Ganciar. *Animais são sujeitos de direito, decide a Justiça de SP*. Disponível em: <<http://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/304488679/animais-sao-sujeitos-de-direito-decide-a-justica-de-sp>>. Acesso em 30 de mai. 2016.

CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou fazer um estudo gradual da mudança de mentalidade do homem, desde antes de Cristo, quando os animais eram tratados como simples mercadoria para satisfazer as vontades do homem, até a modernidade, em que o homem passou a ter uma maior preocupação com outros seres que não os da mesma espécie.

Os pensamentos de Aristóteles, Descartes, Kant, Tomás de Aquino e diversos outros filósofos aqui citados, nos levou a uma reflexão de uma visão antropocêntrica no que tange a questão do direito subjetivo dos animais. Entretanto, esta concepção vem sendo modificada principalmente no ultimo século, quando o homem passou a se preocupar com os desastres naturais causadas por ações antrópicas, vislumbrando, assim, que os animais não são meros objetos para servir o homem, mas sim seres dignos, verdadeiros titulares de direito fundamentais, e com plena capacidade subjetiva de direito.

Embora seja um tema muito divergente entre pesquisadores de diversas áreas, não restam dúvidas que animais são sujeitos de direito, visto que diversos testes foram feitos por cientistas renomados, que chegaram à conclusão que muitos animais são mais inteligentes que muitas crianças que são dotadas de direito. Posto isso, nos termos modernos, em que a preocupação para com o meio ambiente e para com seu semelhante tem aumentado significativamente, mas um passo deve ser dado na legislação brasileira para que os animais não sejam tratados meramente como objetos e prazer e utilidade para o homem.

Não é porque o homem faz as leis, baseadas em costumes, que apenas ele possa desfrutar do direito. O homem, por diversas vezes se esquece que é parte integrante da biosfera, e que também é considerada uma espécie animal, com características muitos semelhantes com os outros animais, havendo diferença em grau e espécie. As diferenças existentes entre homens humanos e não-humanos, principalmente a racionalidade, conferem ao homem não direito para ser superior, mas dever de respeitar e proteger as demais espécies, não apenas para o equilíbrio da natureza, mas considerando o animal por ele próprio.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Cada animal possui o seu valor inerente no ecossistema. Cada ser merece uma existência digna no habitat em que vive. Dessa forma, devemos levar em consideração que estamos lidando sobre o direito de viver, independente a que filo corresponda. Portanto, devemos repensar a forma como tratamos qualquer forma de vida, para assim, futuramente, ter uma mudança nas leis vigentes do país, para que animais passem da condição de objeto, para sujeitos de direito.

REFERÊNCIA

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1999.
- AQUINO, Tomás de. **Do governo dos príncipes ao rei do Cipro**. Rio de Janeiro: Empresa Editora A B C, 172 pp., 1937.
- AQUINO, Tomás de. **Suma contra los gentiles**. Trad. Maria Mercedes Bergada. Buenos Aires: Club de Lectores, v.4, 1951.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Contra Os Gentios**. Trad. D. Odilão Moura e Ludgero Jaspers. Rev. Luis A. De Boni. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora. 946 pp., 1990.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 379 pp., 2003
- ARISTÓTELES. **Aristóteles, ética a Nicômaco**. 4ª ed. Brasília: UNB, 238 pp., 2001.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 313 pp., 2005.
- BRASIL. **DECRETO Nº 24.645**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 30 mar. 2016
- BRASIL. **LEI Nº 9.605**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 30 de mar. 2016.
- BUICAN, Denis. **Darwin e o Darwinismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 120 pp., 1990.
- CALLICOTT, J. Baird. **Companion to A Sand County Almanac: Interpretive and Critical Essays**. Madison, WI.: University of Wisconsin Press. 1987
- CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia geral**. São Paulo: Atlas, 372 pp., 2000.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 19ª ed, São Paulo: Saraiva, 601 pp., 2015.
- DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 144 pp., 2007.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 421 pp., 2000

EL PAÍS. **La inteligencia de los cuervos**. Disponível em: <http://sociedad.elpais.com/sociedad/2009/08/06/actualidad/1249509613_850215.html>. Acesso em: 28 de Mar. 2016.

FELIPE, Sônia. **Atribuição de direitos aos animais: Três argumentos éticos para sua fundamentação**. **Anais do IV Simpósio Internacional Principia** – Parte 2. Florianópolis: NEL/UFSC, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 214, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana, SILVA, Tagore Trajano. **Animais em Juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 65, p. 333-363, 2002

GREGG, Justin. **Is your toddler really smarter than a chimpanzee?**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/earth/story/20141012-are-toddlers-smarter-than-chimps>>. Acesso em: 28 de Mar. 2016

JAMIESON, Dale. **Contra zoológicos**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Editora Evolução, v. 3, p. 51-62, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 366 pp., 2006.

LEOPOLD, Aldo. **A sand county almanac**. New York: Oxford University Press. 240 pp., 1949

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2ª ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 160pp., 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 452 pp., 2011

MIRANDA, Pontes de Forense. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 321 pp., 1979.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 246 pp., 2010.

VARELLA, Ian Ganciar. **Animais são sujeitos de direito, decide a Justiça de SP**. Disponível em: <<http://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/304488679/animais-sao-sujeitos-de-direito-decide-a-justica-de-sp>>. Acesso em 30 de mai. 2016.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993

SANTOS, Paula Perin dos. **Análise do poema "Língua Portuguesa", de Olavo Bilac**. 2010.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Animal como sujeito de direito:** uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann. Revista Conteúdo Jurídico, 2014.

SINGER, Peter. **Vida ética:** os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 420 pp., 2002

UNESCO – ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2016.